



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 242/2016
PROJETO DE LEI Nº 288/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, na forma que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados a fomentar a produção rural sustentável e orgânica em conformidade com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo deverá nortear a elaboração do Plano Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a política de desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica no âmbito do Estado da Paraíba tem como fundamento a gestão estratégica de produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente.

Art. 3º Compreende-se como:

I - sistema orgânico de produção - aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

II - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - oferecer de produtos saudáveis, isentos de contaminantes intencionais;

II - preservar a diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade dos ecossistemas modificados, nos quais está inserido a cadeia produtiva;

III - promover o uso saudável do solo, dos recursos hídricos e do ar, reduzindo todas as formas de contaminação que sejam resultantes das práticas agrícolas.

IV - preservar, no longo prazo, a fertilidade do solo;

V - fomentar os sistemas agrícolas organizados localmente;

VI - incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos;

VII - promover a manipulação dos produtos agrícolas com base no uso de métodos cuidadosos que visem à preservação da integridade orgânica dos produtos em todas etapas do processo produtivo.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica no Estado da Paraíba:

I - a implementação de planos, programas, políticas, metas e ações com a finalidade de fomentar a produção de orgânicos no Estado;

II - a promoção do acesso a créditos específicos destinados ao financiamento da produção de orgânicos;

III - a criação do Conselho da Produção de Orgânicos, a ser integrado por representantes dos poderes públicos municipal e estadual, dos produtores e do meio acadêmico;

IV - a promoção da pesquisa acadêmica nas universidades públicas do Estado para o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos, tecnologias, processos e práticas voltadas para fomentar a produção de orgânicos.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica do Estado da Paraíba:

I - o Plano Estadual da Agroecologia e da Produção Orgânica, que deverá identificar os produtores e seus produtos, planejar e coordenar ações a serem empreendidas no âmbito do poder público destinadas a fomentar a expansão da agropecuária orgânica no Estado da Paraíba;

II - o Zoneamento da Produção de Orgânicos do Estado da Paraíba, que deverá considerar, com base no Plano Estadual da Produção de Orgânicos, a necessidade de proteção da diversidade nas áreas de cultivo, realização de obras de infraestrutura e de atividades outras destinadas a incrementar o desenvolvimento da agropecuária orgânica;

III - o Fundo Estadual para Política de Desenvolvimento da Agroecologia e da Produção Orgânica, a ser criado e regulamento no Estado da Paraíba;

IV - a articulação entre as três esferas de governo mediante celebração de convênio.

CAPÍTULO V

Da Comercialização e das Contratações Públicas

Art. 7º Para a comercialização, os produtos orgânicos deverão ser identificados e certificados por órgão oficial competente, de acordo com os critérios legais em vigor.

§ 1º No caso de comercialização direta pelos produtores rurais, a certificação poderá ser dispensada, caso em que deverá ser assegurado aos consumidores e aos órgãos de fiscalização o acesso às

informações sobre a produção, de forma a possibilitar o rastreamento do produto, bem como o acesso aos locais de produção e processamento.

§ 2º A certificação de que trata o *caput* deste artigo deverá estar baseado nos diferentes sistemas de certificação existentes no país.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos competentes, a contratar produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais com o objetivo de fornecer alimentos para a produção de refeições em hospitais e escolas integrantes do sistema estadual de educação e de saúde.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado para os produtos e artigos destinados ao desenvolvimento da agropecuária orgânica, de forma a ampliar a produção.

Art. 10. Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, cabendo também a designação dos órgãos competentes por sua implantação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

